

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2019

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

RELATÓRIO PRÉVIO

Relatório

Vem à análise desta Comissão, Proposta de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ) que requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Propõe o autor ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, no tocante à arrecadação de recursos mediante aplicação de multas e à realização de despesas, mediante pagamento de diárias, inclusive jetons.

Análise

A Presente Proposta de Fiscalização e Controle encontra respaldo nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, bem como nos artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Conselho Federal de Farmácia e seus Conselhos Regionais são órgãos dotados de natureza jurídica de direito público, criados pela Lei 3.820 de 1960, com a finalidade de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

A própria lei de criação dos conselhos federal e regionais de farmácia traz a previsão de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, em seu artigo 31 obrigando a prestação de contas de forma direta pela entidade federal e por intermédio dela aos conselhos regionais.

Oportunidade e Conveniência

Nesta seara, em atendimento ao inciso II do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é dever do legislador manifestar-se quanto à oportunidade e conveniência da medida. Levadas em consideração as manifestações argumentativas presentes na apresentação da matéria.

Assim, convém lembrar a esta Comissão a submissão por parte dos Conselhos Federais de seus respectivos relatórios de gestão ao Tribunal de Contas da União, sobretudo no período posterior ao ano de 2012, conforme ilustra o trecho do acórdão TCU 2.666/2012:

“ACÓRDÃO Nº 2666/2012 – TCU – Plenário

.....

9.1. acatar as conclusões apresentadas pela Adplan em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 31/2012-Plenário e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação anual de contas ordinárias ao TCU os conselhos fiscalização profissional, adotando, para tanto, as seguintes diretrizes:

9.1.1. respeito às configurações de governança atualmente fixadas pelas leis de criação das entidades de fiscalização do exercício profissional;

9.1.2. utilização do mecanismo de consolidação previsto no art. 5º da IN/TCU 63/2010 em relação aos conselhos cujas entidades centrais homologuem, aprovem ou consolidem as contas das suas unidades regionais ou estaduais;”

.....

Tal pontuação termina por nos possibilitar a constatação de que a fiscalização pretendida na proposta ora em análise, já é efetivamente empreendida pelo Tribunal de Contas da União. Ressaltado o comando contido no acórdão acima citado permitido a fiscalização apenas após o ano de 2013, que já configura a tal período um espaço temporal maior que o desejado na proposta.

Desta sorte, com os devidos préstimos a boa intenção do nobre autor da proposição, Cumpre-nos concluir a inexistência de aspectos de oportunidade e conveniência, em impor uma fiscalização excepcional a órgão já

rotineiramente fiscalizado, em não havendo na Proposta original indício contrário.

Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico e Social

Propõe o nobre autor que proceda-se com auxílio do TCU fiscalização em âmbito operacional e financeiro, referente a arrecadação financeira oriunda da aplicação de multas, bem como no campo das despesas, com destaque aos gastos com diárias e jetons.

Ocorre que tais informações já constam como sistematicamente prestadas pelos Conselhos Federal e Regionais Farmácia. Conforme se depreende dos comandos legais acima citados, e especialmente, da Cartilha de lavra do TCU denominada "Orientação para os Conselhos de fiscalização das Atividades Profissionais", que fornece o comando para a elaboração do Relatório de Gestão nos termos da Instrução Normativa 63/2010 (alterada pela IN/TCU 72/2013). E que qualifica os objetivos do Relatório de Gestão nos termos da transcrição abaixo:

"5.2.2 Os objetivos do relatório de gestão

De acordo com o inciso II, artigo 1º da IN/TCU 63/2010, o relatório de gestão pode ser definido como o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um determinado exercício financeiro."

.....

Ainda Conforme o Tribunal de Contas da União são partes obrigatórias na composição do Relatório de Gestão: Identificação e atributos da entidade; Planejamento e resultados alcançados; Estrutura de governança e de autocontrole da gestão; Programação e execução orçamentária e financeira; Gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados; Conformidades e tratamento de disposições legais e normativas; Informações contábeis; E outras informações sobre a gestão.

Tais informações, além de presentes no Relatório de gestão encaminhado anualmente ao TCU, também estão disponibilizadas ao público em conformidade com a Lei 12.527/2011 – Lei da Transparência. Inclusive tendo sido integralmente enviadas ao autor da proposta de fiscalização no dia 10/03/2021, após solicitação com base na Lei 12.527/2011.

Desta forma, constatamos que todo o alcance Jurídico, administrativo, político, econômico e social pretendido na Proposta de Fiscalização já encontra-se atendido por atos de gestão em obediência aos regramentos legais.

Voto

Ante o exposto, Com máximo respeito e consideração às nobres intenções do autor, votamos pela não implementação da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

ORLANDO SILVA
Deputado Federal
PC do B-SP